

A. I. N° - 000.889.011-0/02  
AUTUADO - NILMACON – MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.  
AUTUANTE - MOISÉS PEREIRA CORDEIRO  
ORIGEM - IFMT-DAT/NORTE  
INTERNET - 05/06/2002

**3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0180-03/02**

**EMENTA:** ICMS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ESTOCAGEM DE MERCADORIAS SEM NOTA FISCAL. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. É legal a exigência do imposto do detentor das mercadorias em situação irregular, atribuindo-se-lhe a condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadoria de terceiro desacompanhada de documentação fiscal. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide foi lavrado, em 25/02/02, pela fiscalização de trânsito de mercadorias, para exigir o ICMS no valor de R\$6.409,46, acrescido da multa de 100%, em decorrência da estocagem de mercadorias em estabelecimento não inscrito no Cadastro de Contribuintes do Estado da Bahia, localizado na Rua dos Lírios, s/n, Bairro Planalto II, em Catu-Bahia, conforme Declaração de Estoque e demais documentos anexos.

O autuado apresentou defesa, através de advogado legalmente habilitado (fls. 36 a 38), alegando, preliminarmente, que se trata de uma microempresa enquadrada no SimBahia e, devido ao pequeno espaço em seu estabelecimento, estoca num pequeno depósito, logo em frente, as mercadorias mais volumosas. Aduz que no dia 20/02/02 os agentes fiscais fizeram uma verificação no depósito, com a lavratura do Termo de Apreensão e de uma Declaração de Estoque das mercadorias ali existentes, informando-lhe que deveria inscrever o depósito no cadastro de contribuintes. Ao retornar para a loja, foram solicitadas e entregues à Fiscalização as notas fiscais de aquisição e ficou surpreso ao receber este Auto de Infração, através dos Correios, tendo em vista que tinha convicção de que tudo estava correto.

No mérito, diz que faltou bom senso ao autuante, já que as mercadorias estavam acobertadas por documentos fiscais, cabendo apenas, se fosse o caso, a aplicação de penalidade pela falta de inscrição do depósito.

Acrescenta que não entende como o Fisco chegou à base de cálculo de R\$37.702,72 e ICMS de R\$6.409,46, uma vez que, ainda que se admitisse a infração, o valor correto de débito seria de R\$762,27, conforme o demonstrativo que elabora.

A final, pede a improcedência do Auto de Infração.

O autuante, em sua informação fiscal (fl. 67), mantém o lançamento, argumentando que o próprio autuado reconhece o uso de depósito clandestino e não podem ser acatadas as notas fiscais apresentadas por ele em sua peça defensiva, tendo em vista que “nenhuma delas é endereçada ao depósito”. Quanto à base de cálculo, afirma que o contribuinte “não se deu ao trabalho de verificar o conteúdo das fls. 06 a 12 deste PAF”.

## VOTO

O presente Auto de Infração foi lavrado para exigir o ICMS, em razão de terem sido encontradas, em estabelecimento não inscrito no Cadastro de Contribuintes do Estado da Bahia, localizado na Rua dos Lírios, s/n, Bairro Planalto II, em Catu-Bahia, mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal, conforme Termo de Apreensão de Mercadorias (fl. 2) e Termo de Visita Fiscal (fl. 13), acostados aos autos.

Para documentar a contagem física do estoque, o autuante lavrou Declaração de Estoque, em 20/02/02, conforme documento acostado às fls. 4 e 5 do PAF, que foi devidamente assinada pelo detentor das mercadorias.

Examinando as notas fiscais acostadas pelo autuado, às fls. 40 a 53, constato que foram destinadas ao contribuinte denominado Nilmacon Materiais de Construção Ltda., situado na Rua José Visco, s/n – Bairro Água Grande – em Catu – Bahia, inscrito no CICMS sob o nº 48.110.000, não havendo nenhuma vinculação com as mercadorias apreendidas por estarem estocadas ilegalmente no depósito “clandestino” localizado na Rua dos Lírios, s/n, Bairro Planalto II, em Catu-Bahia.

Quanto à base de cálculo do imposto, foi apurada pelo autuante com base em preços fornecidos por outros contribuintes estabelecidos na região.

Pelo exposto, entendo que ficou configurada a infração, devendo ser mantido o valor de débito apontado na autuação.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **000.889.011-0/02**, lavrado contra **NILMACON – MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$6.409,46**, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, IV, “b”, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 29 de maio de 2002.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE/RELATORA

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÉA - JULGADOR